

***Plano de Pensões do  
Fundo de Pensões do Banco Santander Totta SA***

1- São garantidas pelo Fundo, e entregues por este ao Associado directamente, na parte relativa ao Plano de Pensões dos anteriores Fundos de Pensões do Crédito Predial Português e do Banco Santander Portugal SA:

a) as pensões que se encontram em pagamento, designadamente as que se tornaram devidas em função de versões anteriores do ACTV do sector bancário;

b) o Plano de Pensões de reforma por velhice, por invalidez e sobrevivência, a que o Associado, enquanto entidade patronal, esteja obrigada por força do ACTV do Sector Bancário,

c) os encargos da responsabilidade do Associado inerentes ao pagamento das pensões nos termos da Cláusula 144<sup>a</sup> do ACTV do Sector Bancário e,

d) o subsídio por morte nos termos da Cláusula 142<sup>a</sup> do ACTV do Sector Bancário, relativo aos trabalhadores do Associado abrangidos pelo artigo segundo do Contrato Constitutivo do fundo.

2- São garantidas pelo Fundo, e entregues por este ao Associado directamente, na parte relativa ao Plano de Pensões do anterior Fundo de Pensões do Banco Totta & Açores:

a) as pensões de reforma por velhice, invalidez e sobrevivência, concedidas nos termos das Cláusulas 137<sup>a</sup> à 144<sup>a</sup> do ACTV do Sector Bancário relativamente aos trabalhadores do Associado admitidos no Banco Totta & Açores, S. A., após 10 de Janeiro de 2002 e para todos aqueles que, embora admitidos naquele banco em data anterior, se encontre contratualmente prevista a alteração do respectivo regime ou que tenham solicitado expressamente tal alteração;

b) o complemento às pensões fixadas pela Segurança Social para os valores da mesma pensão determinada no ACTV do Sector Bancário, relativamente às pensões de reforma por velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, por morte, a que os participantes, enquanto trabalhadores do Associado, tenham direito e a que este, enquanto entidade patronal, esteja obrigado por força do referido ACTV;

c) a atribuição do subsídio por morte nos termos da Cláusula 142<sup>a</sup> do ACTV do Sector Bancário;

d) os encargos inerentes ao pagamento das pensões nos termos da Cláusula 144<sup>a</sup> do ACTV do Sector Bancário.